



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551.

CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail câmara.piumhi@terra.com.br

Site www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

45
B

PARECER JURÍDICO Nº CM-202019

Referência: Projeto de Lei nº. 12/2019

Autoria: Chefe do Executivo

Ementa: *“Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências”*

I – RELATÓRIO

O Ilustre Chefe do Executivo local apresentou Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências”*

Na justificativa, o insigne Prefeito Municipal afirmou que a presente proposta tem por objetivo adequar a legislação municipal sobre a política municipal de proteção aos direitos da criança e do adolescente quanto às novas regras e contexto com base nas resoluções do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do adolescente, bem como Estatuto da Criança e do Adolescente ECA – Lei 8.069/90, de forma a formular uma legislação mais clara e precisa.

É, em síntese, o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi (artigo 60) a matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será **analisada previamente pelas Assessorias Jurídica e/ou contábil** por decisão do Presidente da Câmara ou por solicitação dos Presidentes das Comissões Permanentes.

Portanto, passamos ao análise.

2.1. Quanto à forma de apresentação

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551.

CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail câmara.piumhi@terra.com.br

Site www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

Leciona o artigo 131 do Regimento Interno que:

“Art.131. Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de títulos enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental.

Parágrafo Único. A numeração dos artigos far-se-á pelo processo ordinal, de um a nove, e pelo processo cardinal, de dez em diante.”

O Projeto em questão atende a essa exigência regimental.

2.2. Da Espécie Normativa, Competência e Iniciativa

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Inicialmente, deve ser registrado que o projeto cuida de matéria relativa à política pública da criança e do adolescente, sobre a qual compete ao Estado legislar, nos termos do artigo 227, da Constituição Federal, adotando medidas de forma a proteger a criança e adolescente, *in verbis*: “*É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão dispõe caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o IPTU.*”

46
B
D
Ribeira

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

47
23

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551.

CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail câmara.piumhi@terra.com.br

Site www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

No mesmo sentido dispõe o artigo 259 da Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente -, reforçando a competência do Município, ao dispor que compete ao Município promover ações e programas em prol da defesa dos direitos da criança e do adolescente.

“Art. 259. A União, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no art. 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II.

Parágrafo único. Compete aos estados e municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.”

Quanto à espécie normativa, a matéria objeto da proposta apresentada não está contemplada nas hipóteses do artigo 37, Parágrafo Único da Lei Orgânica que estabelece os casos de elaboração de leis complementares.

Portanto, seguramente, relaciona-se à matéria que deve ser apreciada através de lei ordinária.

2.3. Da tramitação e votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação (art. 41, I do R.I.), Comissão de Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania (CSPPMUC) (art. 43,II do R.I.) e também Comissão de Finanças e Orçamento (CFO) (art.42, I), esta ultima por tratar de matéria que contempla despesas (artigo 20, §1º, art. 21 e art.49).

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551.

CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail câmara.piumhi@terra.com.br

Site www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

48.

48

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura será apreciada em dois turnos de discussão e votação (art.144, § 1º do RI).

O *quórum* para aprovação será por maioria simples, em conformidade com o artigo 156, § 1º do Regimento Interno.

2.4. Do Impacto Orçamentário

Quanto ao impacto orçamentário previsto na LC 101/2000 esta Assessoria remete à apreciação da Assessoria Contábil.

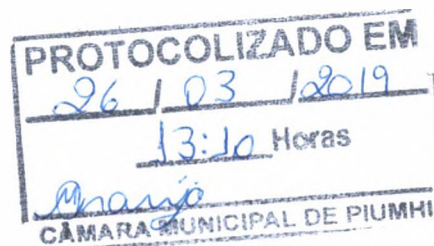
III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, uma vez atendidas as disposições contidas na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, não vislumbramos qualquer vício de competência ou legalidade, opinando esta Assessoria Jurídica pelo seu prosseguimento e trâmite regular, haja vista inexistir qualquer impedimento à tramitação da matéria.

Piumhi, 26 de março de 2019.


Cely Cristina Costa e Silva Alves
Assessora Jurídica
OAB/MG 67.957


Alessandro Félix
Assessor Jurídico
OAB/MG 120.876



EM BRANCO